



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137118 - SP (2024/0135007-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BIOMAX - MANEJO ECOLOGICO DE PRAGAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PATROCINIO - SP351906

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS DE LIMPEZA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA, NA ESPÉCIE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.467/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, considerou indevida a retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal emitida pelo prestador de serviços que fosse optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por haver incompatibilidade entre os sistemas tributários (REsp 1.112.467/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 21/8/2009). No mesmo sentido, foi aprovada a Súmula 425 desta Corte: "A retenção de 11% do INSS não se aplica às prestadoras de serviços regidas pelo SIMPLES NACIONAL."

2. Nos presentes autos, ao equiparar os serviços de imunização e controle de pragas urbanas prestados pela parte autora, optante pelo Simples Nacional, aos serviços limpeza, e ao decidir pela sujeição da atividade econômica da parte autora à retenção da contribuição previdenciária patronal, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991, o acórdão recorrido acabou por violar os arts. 13, VI, *in fine*, § 3º, e 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar 123/2006, e divergiu, ainda, do entendimento externado, tanto por esta Corte, no AREsp 1.8566.384/RS e nos demais julgados referidos no voto, quanto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no acórdão apontado como paradigma.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137118 - SP (2024/0135007-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BIOMAX - MANEJO ECOLOGICO DE PRAGAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PATROCINIO - SP351906

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS DE LIMPEZA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA, NA ESPÉCIE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.467/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, considerou indevida a retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal emitida pelo prestador de serviços que fosse optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por haver incompatibilidade entre os sistemas tributários (REsp 1.112.467/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 21/8/2009). No mesmo sentido, foi aprovada a Súmula 425 desta Corte: "A retenção de 11% do INSS não se aplica às prestadoras de serviços regidas pelo SIMPLES NACIONAL."

2. Nos presentes autos, ao equiparar os serviços de imunização e controle de pragas urbanas prestados pela parte autora, optante pelo Simples Nacional, aos serviços limpeza, e ao decidir pela sujeição da atividade econômica da parte autora à retenção da contribuição previdenciária patronal, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991, o acórdão recorrido acabou por violar os arts. 13, VI, *in fine*, § 3º, e 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar 123/2006, e divergiu, ainda, do entendimento externado, tanto por esta Corte, no AREsp 1.8566.384/RS e nos demais julgados referidos no voto, quanto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no acórdão apontado como paradigma.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que deu provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer a sentença de procedência do pedido formulado nesta ação declaratória c/c repetição de indébito, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

No agravo interno, o ente público, que figura como parte ré no processo, sustentou que:

a) "a questão não foi debatida por esse Colenda Superior Tribunal de Justiça de forma tal a justificar o provimento monocraticamente, nos termos do art. 932, V do CPC/2015" (fl. 691);

b) "a contribuição para o SIMPLES não inclui a contribuição previdenciária patronal, a qual deve ser recolhida da mesma forma que os demais contribuintes, sob pena de afronta direta ao art. 18 da LC 123/2006, não se aplicando o Tema 171/STJ, tal como acertadamente decido pelo TRF, no acórdão recorrido" (fl. 692);

c) "a decisão agravada, com todo o respeito, afrontou a legislação federal, art. 13, VI, *in fine*, c/c art. 18, § 5º-C da LC 123/2006, assim como a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, na medida em que concedeu benefício tributário à empresa optante do Simples Nacional, cuja atividade preponderante é a dedetização, enquadradas pelo Tribunal *a quo*, nos termos da matriz tributária brasileira como atividades de limpeza" (fl. 694);

d) "o entendimento firmado quando do Tema 171/STJ não se aplica às retenções realizadas a partir do advento da Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008, nas atividades de prestação de serviços enumeradas nos incisos I e VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que a contribuição para o SIMPLES não inclui a contribuição previdenciária patronal, a qual deve ser recolhida da mesma forma que os demais contribuintes, como no presente caso" (fl. 694);

e) "o acórdão recorrido corretamente enquadrou as atividades da empresa contribuinte como de limpeza e a decisão agravada, ao rever essa premissa fática, renovado o respeito, afrontou a Súmula 7/STJ" (fl. 695).

Por fim, requereu a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte autora pelo improvimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece acolhida.

Conforme consta da decisão agravada, o recurso especial foi interposto por BIOMAX - MANEJO ECOLÓGICO DE PRAGAS LTDA., às fls. 633-644, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI 8.212/91. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

I - Empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL que se dedica a prestação de serviços em ramo de atividade inserida nas exceções previstas na Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

II - Sujeição à retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 que se reconhece. Precedentes.

III - Recurso provido (fl. 573).

Opostos embargos de declaração, em 2º Grau, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte autora sustentou que, ao equiparar os serviços de imunização e controle de pragas urbanas por ela prestados, na qualidade de optante pelo Simples Nacional, aos serviços limpeza, e ao decidir, por conseguinte, pela sujeição daqueles serviços por ela prestados à retenção da contribuição previdenciária patronal, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991, o acórdão recorrido acabou por violar os arts. 13, VI, *in fine*, § 3º, e 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar 123/2006, e divergiu, ainda, do entendimento externado, tanto por este Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial 1.8566.384/RS, quanto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação 0800140-51.2018.4.05.8000.

Nesta Corte, como antes anotado, a decisão agravada deu provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer a sentença de procedência do pedido formulado nesta ação declaratória c/c repetição de indébito, ensejando a interposição do agravo interno.

Não obstante as razões recursais apresentadas no agravo interno, a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, analisa-se ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada, em 5/3/2020, por BIOMAX – MANEJO ECOLÓGICO DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado qualificada como prestadora de "serviços de controle de pragas urbanas e agrícolas, envolvendo a desinsetização, desratização, descupinização, pulverização e imunização", visando a declaração de que, como optante pelo Simples Nacional desde 1º/7/2007, a parte autora não está sujeita à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de suas notas fiscais de serviços, à título de contribuição previdenciária patronal, baseada no art. 31 da Lei 8.212/1991.

Consta da petição inicial que, por se tratar de atividade regulamentada pela ANVISA, o art. 4º, II, da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 52/2009 traz a seguinte definição para os serviços prestados pela parte autora:

II - CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente.

Na petição inicial, foram formulados os seguintes pedidos: (i) declarar a existência de relação jurídico-tributária entre a autora e a requerida apenas e tão somente em relação aos tributos recolhidos mediante documento único de arrecadação – DAS – no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; (ii) declarar, em definitivo, que autora, como optante pelo Simples Nacional, não está sujeita à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de suas notas fiscais de

serviços, à título de contribuição previdenciária, baseada no art. 31 da Lei 8.212/1991; (iii) declarar, em definitivo, a exclusão da responsabilidade tributária dos contratantes de serviços da autora e determinar que eles se abstenham de reter 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais emitidas pela autora, à título de contribuição previdenciária; e (iv) declarar o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, em desacordo com as declarações destacadas anteriormente.

Na contestação, a parte ré reconheceu como fato incontroverso o objeto social da parte autora descrito na petição inicial, pois consta da referida peça de defesa que, "segundo o contrato social anexado aos autos (ID 29196489 - Cláusula Terceira), a autora tem como objeto social a prestação de serviços de controle de pragas urbanas e agrícolas, desinsetização, desratização, descupinização, análises de ambientes climatizados, aplicação de produtos agrotóxicos e serviços de manejo de animais" (fl. 100); e ainda, que "a parte autora atua nas seguintes atividades econômicas: 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.62-8-03 - Serviço de manejo de animais; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente" (fl. 101).

Diante desse contexto fático incontroverso nos autos, não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ, devendo ser confirmada a decisão que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido — no qual o Tribunal de origem havia dado provimento à apelação, interposta pela parte ré —, de modo a restabelecer a sentença de procedência da demanda.

Com efeito, na sentença ficou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.467/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, considerou indevida a retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal emitida pelo prestador de serviços que fosse optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por haver incompatibilidade entre os sistemas tributários, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1.112.467/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009).

Conquanto a ementa do acórdão acima refira-se a uma incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/1998 e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, colhe-se igualmente do voto do respectivo relator, Ministro Teori Zavaski, que a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontrava inserida no art. 3º, § 1º, letra "f" da Lei 9.317/1996, razão pela qual a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e mesma finalidade, prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, além

de implicar supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importaria arrecadação do mesmo tributo.

No mesmo sentido, foi aprovada a Súmula 425 desta Corte, do seguinte teor: "A retenção de 11% do INSS não se aplica às prestadoras de serviços regidas pelo SIMPLES NACIONAL."

A sentença, atenta à moldura fática incontroversa nos autos, deixou assentado que a parte autora exerce a atividade de "prestação de serviços de controle de pragas urbanas e agrícolas, desinsetização, desratização, descupinização, análise de ambientes climatizados e a aplicação de produtos agrotóxicos e ainda os serviços de manejo de animais"; e ao final concluiu, com acerto, que a parte autora desempenha serviço que não guarda qualquer relação com "vigilância, limpeza e conservação".

Aplica-se ao caso a mesma orientação da decisão proferida no AREsp 1.856.384/RS, no sentido de que a atividade de imunização de pragas urbanas não se amolda ao conceito de "limpeza em prédios e em domicílios" (CNAE 8121-4/00), porquanto essa atividade [de limpeza] qualifica-se como cessão de mão de obra, "já que é realizada com disponibilização de pessoal, nas dependências da contratante e sob suas ordens, para atender necessidade contínua". Na aludida decisão, consta que "os serviços de limpeza se destinam a preparar o ambiente para suas atividades, removendo impurezas – resíduos alimentares, microrganismos, incrustações, gorduras e outras sujidades – das superfícies de determinado ambiente, de modo a manter a higiene e a conservação de equipamentos e instalações." Por outro lado, a atividade de imunização de pragas urbanas (dedetização), que consiste no combate e controle das pragas urbanas, é bem diferente da atividade de limpeza.

No caso concreto, deve prevalecer a orientação adotada no acórdão paradigma, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação 0800140-51.2018.4.05.8000, no sentido de que a tabela CNAE, que classifica as atividades econômicas e de que se valeu a própria Receita Federal para indicar a atividade principal da empresa autora, separa em classes distintas a "imunização e controle de pragas urbanas" (código 8122-2/00) e as atividades de limpeza, as quais

encontram-se classificadas nos códigos 4311-8/03, 8121-4/00 e 8129-0/00, relativos, respectivamente, à "preparação de canteiro e limpeza de terreno", "limpeza em prédios e em domicílio" e às "atividades de limpeza não especificadas anteriormente". Essa separação já demonstra que a atividade de dedetização exercida pela pessoa jurídica autora não equivale à limpeza nem constitui subespécie desse gênero.

A distinção entre as duas espécies de atividade em questão fica evidenciada na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, que trata do ISS. Nessa lista, as atividades de limpeza são classificadas no subitem 7.10, diferentemente das atividades de dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres, descritas no subitem 7.13, demonstrando que o próprio legislador diferenciou os conceitos:

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

[...]

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

Acrescente-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, para a caracterização da cessão de mão de obra, para fins de retenção da contribuição previdenciária patronal, devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos: (I) colocação de mão de obra à disposição do contratante (subordinação dos prestadores de serviço ao contratante); (II) execução dos serviços nas dependências do contratante ou de terceiros por ele indicado; (III) prestação de serviços contínuos; e (IV) serviço arrolado no rol do art. 219, § 2º, do Decreto 3.048 /1999.

Assim, ainda que os "serviços de controle de pragas urbanas e agrícolas, envolvendo a desinsetização, desratização, descupinização, pulverização e imunização", serviços esses prestados pela parte autora, fossem equiparados aos serviços de limpeza – e não o são, como corretamente concluiu a sentença –, a

jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o rol exemplificativo colocado no § 4º do art. 31 da Lei 8.212/1991 deve estar em consonância com as características expostas no § 3º do mesmo artigo, não se mostrando suficiente, para a caracterização da cessão de mão de obra da Lei 8.212/1991, a mera realização das atividades elencadas naquele dispositivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. **Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros.**

3. **Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto necessários.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp 488.027/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1/6/2004, DJ de 14/6/2004, p. 163, grifo nosso).

Nos presentes autos, ao equiparar os serviços de imunização e controle de pragas urbanas prestados pela parte autora, optante pelo Simples Nacional, aos serviços limpeza, e ao decidir pela sujeição da atividade econômica da parte autora à retenção da contribuição previdenciária patronal, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1991, o acórdão recorrido acabou por violar os arts. 13, VI, *in fine*, § 3º, e 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar 123/2006, e divergiu, ainda, do entendimento externado, tanto por esta Corte, no AREsp 1.8566.384/RS e nos demais julgados referidos no voto, quanto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no acórdão paradigma proferido na Apelação 0800140-51.2018.4.05.8000.

Portanto, deve ser confirmada a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer a sentença de procedência do pedido formulado na presente ação declaratória c/c repetição de indébito, considerando que a aludida decisão monocrática encontra amparo na Súmula 568/STJ, do seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.137.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0135007-6

Número de Origem:

50007206220204036109

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIOMAX - MANEJO ECOLOGICO DE PRAGAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PATROCINIO - SP351906

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - NOTA FISCAL OU FATURA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BIOMAX - MANEJO ECOLOGICO DE PRAGAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PATROCINIO - SP351906

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025